AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.683 - DF (2019/0038560-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO	:	JOSE MARTINS DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF013101 FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF015776

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. GEAP. AUTOGESTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À OFENSA. QUANTUM VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.
1. Nos termos do art. 35-G da Lei n. 9.656/98, aplicam-se subsidiariamente as normas consumeristas às relações jurídicas entre seguradora e segurados, ainda que a operadora do plano de saúde seja entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa na modalidade de autogestão.
2. O dano moral indenizável pressupõe dor moral intensa e se

> *configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, atingindo seu íntimo, causando-lhe dor, frustração, constrangimento, tristeza ou angústia.*
> *3. Para haver compensação por danos morais, é preciso mais que o mero incômodo, constrangimento ou frustração, sendo necessário aborrecimento significativo capaz de ofender a dignidade humana.*
> *4. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que provoque o enriquecimento da vítima, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Demonstrado que o valor fixado na sentença é elevado em relação a indenizações arbitradas em situações semelhantes, deve ser reduzido.*
> *5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 356/361)

Em seu recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 186, 188, 422, 927 e 944 do CC, sustentando ausência de ilícito o que torna inexistente o fato gerador da obrigação de indenizar, uma vez que sua conduta encontrava-se pautada no contrato e excesso no valor arbitrado à título de indenização.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à caracterização do evento danoso, o Tribunal de origem assim concluiu:

> *A Apelante argumenta, ainda, que no presente caso o dano moral não ficou caracterizado, ante a ausência de conduta ilícita.*
> *Assevera que o Autor não teve seus direitos de personalidade violados, pois não sofreu abalo à honra, mas apenas meros aborrecimentos.*
> *Ocorre que a negativa de autorização de cobertura, em casos graves e urgentes, atinge a esfera subjetiva do paciente que, já debilitado pela sua frágil condição de saúde, vê sua situação agravada diante da injusta recusa, o que lhe ocasiona aflição psicológica e angústia.*

> *Na hipótese em exame, a despeito dos dissabores suportados pelo Apelante, os fatos ocorridos foram suficientes a configurar o dano moral alegado.*
> *Pelo que se depreende dos autos, a omissão injustificada por parte da seguradora em providenciar o implante de marca-passo cardíaco, a ser realizado no Hospital Santa Lúcia (Id 2193416), gerou abalo psicológico ao Apelado, já que tal conduta potencializou o desgaste emocional em razão do seu estado de saúde, além de sua idade avançada - 81 anos.*
> *Inegável, portanto, que a situação vivenciada ultrapassou o mero dissabor, sendo capaz de romper o equilíbrio psicológico na esfera do patrimônio imaterial do Autor.*(e-STJ fl. 323).

Portanto, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à injusta negativa ou demora para a cobertura do procedimento, com o fim de afastar a caracterização do dano, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

Acrescente-se, ainda, que nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.*
> *1. Indenização por danos morais. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 424.513/SP, Rel.*

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 8.4.2014).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1528089/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015)*

No que tange ao *quantum,* a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, também é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada em razão de dano moral decorrente de negativa de cobertura de plano de saúde.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, deixo de majorar os honorários a ser pago pela parte recorrente, haja vista já terem sido fixados no valor máximo.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso

especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro